ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº L-131/2019

PROMOVENTE: DR. MÁRCIO BITTENCOURT

ASSUNTO: INSTITUI, PARA OS DOADORES DE SANGUE DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, MEIA-ENTRADA EM EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE LAZER, REALIZADOS NO MUNICIPIO DE MACAÉ.

EXPEDIENTE

20 AGO 2019

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM ___/___/___

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM ___/___/___

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM ___/___/___

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM ___/___/___ APROVADO

11 MAR 2020

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2019

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 26/11/2019 12 X 0

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 11/03/2020

REJEITADO ___/___/___ RETIRADO ___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº ___ REMETIDA EM 19/03/20 OF 019/2020

LEI Nº 4683/2020

SANÇÃO EM ___/___/___

VETO ___

PROMULGAÇÃO ___

PROCESSO
Nº PLL 131/19
Fls 02
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Eduardo de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PROJETO DE LEI Nº L-131/2019

Vereador Autor Márcio Bittencourt

INSTITUI, PARA OS DOADORES DE SANGUE DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, MEIA-ENTRADA EM EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE LAZER, REALIZADOS NO MUNICIPIO DE MACAÉ.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais, **DELIBERA:**

Art. 1º A prefeitura de Macaé poderá instituir, em favor das pessoas que realizarem a doação regular de sangue, meia-entrada em evento cultural, esportivo e/ou de lazer realizado no Município de Macaé.

Art. 2º A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado pelo ingresso, sem restrição de data e horário.

Art. 3º Para efeito desta Lei, são considerados doadores regulares de sangue aqueles registrados nos hemocentros e bancos de sangue do município de Macaé, identificados por documento oficial, expedido por aquela entidade.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, define-se como doador regular de sangue a mulher que se submete à coleta de sangue no mínimo duas vezes ao ano, e o homem que se submete à coleta três vezes ao ano, devendo a carteira de identificação ter validade anual.

§ 2º As entidades referidas no caput emitirão carteira de controle das doações de sangue, comprovando a regularidade das doações.

Art. 4º Para efeito desta Lei, quem doa sangue com regularidade poderá usufruir do benefício, em todo o território Municipal, nos seguintes estabelecimentos: salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019.

MÁRCIO BITTENCOURT
VEREADOR AUTOR

APROVADO
11 MAR 2020

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

APROVADO
26 NOV 2019

EXPEDIENTE
20 AGO 2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº_____
Fls_____
_____
ASSINATURA

Macaé/RJ, 23 de agosto de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 131/2019

À Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

Encaminha-se a proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (06/09/2019), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Ato contínuo, pugna pelo retorno dos autos à Diretoria Legislativa para posterior encaminhamento as demais Comissões Permanentes competentes e ao Plenário para discussão e votação.

Atenciosamente,

APROVADO
2ª
11 MAR 2020

LILIAN RODRIGUES DE SOUZA KEHL
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

APROVADO
1ª
26 NOV 2019

EXPEDIENTE
20/08/2019

PROCESSO
Nº PL L 131/19
Fls 04
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

PROJETO DE LEI N° L-131/2019.

INSTITUI, PARA OS DOADORES DE SANGUE DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, MEIA-ENTRADA EM EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE LAZER, REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MACAÉ.

Apreciados e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do Projeto de Lei em epígrafe, é o parecer:

Tramita no Senado Federal Projeto de Lei n° 1322/2019, que altera a Lei n° 12.933/2013, "Lei da Meia-Entrada", acrescendo-lhe ao art. 1° o § 12, com a seguinte redação:

> *§ 12. Também farão jus ao benefício da meia-entrada os doadores regulares de sangue que comprovem, por meio da apresentação de documento oficial de identidade e de carteira de doador emitida por entidade autorizada pelo Poder Público, a realização de no mínimo 3 (três) doações no período de 12 (doze) meses.*

O Projeto de Lei n° 1322/2019 foi aprovado ***terminativamente*** pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, em 05 de agosto último, retornando à Câmara dos Deputados.

A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, confere competências aos legisladores municipais para suplementar e aperfeiçoar legislação federal e estadual.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Observe-se que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.512/ES, julgou constitucional a Lei n° 7.737/2004, do Estado do Espírito Santo, cuja matéria traz semelhanças com o Projeto de Lei em comento neste parecer.

APROVADO
11 MAR 2020
12x0

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 26 NOV 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
20/08/2019

PROCESSO
Nº PL L 131/19
Fls 05
ASSINATURA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ***GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE****. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6.* ***Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário****. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3512, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2006, DJ 23-06-2006 PP-00003 EMENT VOL-02238-01 PP-00091 RTJ VOL-00199-01 PP-00209 LEXSTF v. 28, n. 332, 2006, p. 69-82)*

Desta feita há que se reconhecer a vanguarda do legislador do Espírito Santo quando debruçou-se sobre tema que finalmente, mas não sem importância, mereceu atenção do legislador federal.

Em raciocínio analógico conclui-se que não há inconstitucionalidade no Projeto de Lei N° L-131/2019, ressalvada a aplicação da norma nacional geral, no que couber, estabelecida na Lei 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento da meia-entrada.

Pelo exposto, **OPINO** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N° L-131/2019.

APROVADO
11 MAR 2020
12x0

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 26 NOV 2019

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
20/08/2019

PROCESSO
Nº PL 131/19
Fls 06
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2019.

Dr. Luiz Fernando
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	(X) de acordo ( ) contrário	Câmara Municipal de Macaé Júlio César de Barros
Dr. Marcio Bittencourt	Titular	( ) de acordo ( ) contrário	
Cesinha	Suplente	(X) de acordo ( ) contrário	Milton Cesar Pereira Moreira CESINHA VEREADOR

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
2ª
11 MAR 2020
12 x 0

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 26/NOV 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
20/08/2019

Processo:
Nº: PL 131/2019
Fls: 07

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

ENCAMINHAMENTO

REF.: PROJETO Nº PL 131 **/2019**

- [ ] **Emenda à Lei Orgânica**
- [ ] **Lei Complementar do Legislativo**
- [ ] **Lei Complementar do Executivo**
- [x] **Projeto de Lei do Legislativo**
- [ ] **Projeto de Lei do Executivo**
- [ ] **Projeto de Decreto Legislativo**

- [ ] **Resolução**
- [ ] **Substitutivo**
- [ ] **Emenda Nº _____:**
  ( ) Supressiva ( ) Substitutiva
  ( ) Aditiva ( ) Modificativa

Regime de Urgência: ( ) Sim (x) Não

Segue matéria legislativa para apresentação de parecer da Comissão abaixo selecionada, no prazo de 10 dias ( ) corridos / (x) úteis, ou seja, até o dia 24 / 09 /2019, conforme Regimento Interno.

	Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.		Comissão Permanente de Ética, Moral, Bons Costumes e Decoro Parlamentar.
	Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.		Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor.
	Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.		Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico.
x	Comissão Permanente de Saúde.		Comissão Permanente de Energia, Ciência, Tecnologia e Metrologia.
	Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo.		Comissão Permanente de Pesca e Aquicultura.
	Comissão Permanente de Educação e Cultura.		Comissão Permanente de Esporte e Lazer.
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador.		Comissão Permanente de Cidadania, Infância e Juventude
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Idoso.		Comissão Permanente de Agricultura e Pecuária.
	Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana.		Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social

Após, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria Legislativa para o devido processamento.

Macaé, 10 de setembro de 2019.

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

PROCESSO Nº L-131/19
08
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Carlos Leonardo Oliveira
Assist. Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE.

PROJETO DE LEI nº L-131 de 2019.

Parecer anexo.

Sala das Comissões, 03 de Outubro de 2019.

Dr. Marcio Barcelos
Relator

APROVADO
2ª
11 MAR 2020
12x0

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Márcio Bittencourt	Presidente	( ) de acordo ( ) contrário	
Cristiano Gelinho	Titular	(A) de acordo ( ) contrário	Cristiano de Almeida Silveira VEREADOR Mat.. 5244-2
Luiz Fernando	Suplente	( ) de acordo (X) contrário	Dr. Luiz Fernando B. Pessanha Vereador Mat. 4879-8

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 26 NOV 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmacae.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
20/08/2019

PROCESSO
Nº PL 131/19
Fls 09
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Alexandre de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
SALA DE COMISSÕES

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE

Projeto de Lei nº L-131/2019
Autoria: Dr. Márcio Bittencourt
Relator: Dr. Márcio Barcelos

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº L-131/2019 de iniciativa do Vereador Dr. Márcio BIttencourt, que visa instituir para doadores de sangue do município de Macaé, meia- entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer, realizados no município de Macaé.

Entende-se que instituir a meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer para doadores de sangue regular do município de Macaé, seria uma proposta atrativa para termos um crescente no números de pessoas a se tornarem doadoras de sangue.

No constante das fls. 04-06, encontra-se o parecer pela aprovação emitido pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

Esta Comissão Permanente de Saúde foi instada a manifestar-se **no prazo de 10 dias úteis a partir de 26/09/2019.**

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: presidência@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
PL 131/19
Fls 10
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
SALA DE COMISSÕES

ANÁLISE

Trata-se de projeto de Lei nº L-131/2019, o qual visa instituir aos doadores de sangue do município de Macaé, meia-entrada no valor cobrado dos ingressos de eventos culturais, esportivos e de lazer realizados no município.

Estes doadores a serem beneficiados serão classificados pela sua regularidade de doação; a qual será compreendida na doação de sangue mínima de duas vezes ao ano para mulher e três vezes ao ano para homens, registrados no hemocentro e bancos de sangue da cidade, sendo identificados por um documento emitidos por estas entidades, com prazo de validade anual.

Embora seja a intenção do referido Projeto de Lei de incentivar as pessoas a se tornarem doadores de sangue, **sugere-se esta comissão a enaltecer outras formas de incentivo a doação de sangue, como palestras, cursos e campanhas educativas que visem conscientizar a população da importância de tal gesto** e não concedendo privilégios em detrimento de pessoas que em "tese" estão em situação igual.

É a análise.

VOTO

Diante do exposto, apresentamos VOTO CONTRÁRIO AO PROJETO de Lei, notadamente pelo fato de beneficiar certa categoria de pessoas em detrimento de outras. Pugna-se por fim, pela análise jurídica do conteúdo pela assessoria técnico legislativa

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: presidência@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
Nº PL 131/19
Fls 11
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
SALA DE COMISSÕES

Sala de sessões, 03 de Outubro de 2019

DR. MÁRCIO BARCELOS

Vereador

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PLL 131/19
Fls 012
ASSINATURA

Ofício nº 019/2020 DGAL

Macaé, 11 de março de 2020.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos dos Projetos de Leis nºs L-022/2019, L-131/2019 e L-135/2019 aprovados por esta Casa Legislativa em 11 de março de 2020.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
Nº PLL 131/19
Fls 013
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº L-131/2019

Vereador Autor Márcio Bittencourt

INSTITUI, PARA OS DOADORES DE SANGUE DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, MEIA-ENTRADA EM EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE LAZER, REALIZADOS NO MUNICIPIO DE MACAÉ.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º A prefeitura de Macaé poderá instituir, em favor das pessoas que realizarem a doação regular de sangue, meia-entrada em evento cultural, esportivo e/ou de lazer realizado no Município de Macaé.

Art. 2º A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado pelo ingresso, sem restrição de data e horário.

Art. 3º Para efeito desta Lei, são considerados doadores regulares de sangue aqueles registrados nos hemocentros e bancos de sangue do município de Macaé, identificados por documento oficial, expedido por aquela entidade.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, define-se como doador regular de sangue a mulher que se submete à coleta de sangue no mínimo duas vezes ao ano, e o homem que se submete à coleta três vezes ao ano, devendo a carteira de identificação ter validade anual.

§ 2º As entidades referidas no caput emitirão carteira de controle das doações de sangue, comprovando a regularidade das doações.

Art. 4º Para efeito desta Lei, quem doa sangue com regularidade poderá usufruir do benefício, em todo o território Municipal, nos seguintes estabelecimentos: salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Macaé, 11 de março de 2020.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

DR. MÁRCIO BITTENCOURT
1º SECRETÁRIO